

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro do Município de Santa Cruz-PE.

**Processo Licitatório N° 017/2023/PMSC/FMAS**  
**Pregão Eletrônico N° 007/2023/PMSC/FMAS**

**TRANSPORMAQ LOGÍSTICA E RASTREAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob p n° 48.486.845/0001-65, neste ato representada por sua sócia, a Sra. Eliudiany Nayara Pessoa da Silva, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que julgou habilitadas as empresas ALINE COELHO DE LIMA (ALINE LOCAÇÕES E SERVIÇOS), CAIO RAMON SOARES DA SILVA (RAYLA MODAS LOCAÇÕES), JAELSON DA SILVA MENDES (MERCADINHO MENDES), JUDEILDO DE LIMA SOUZA (LOCAÇÕES E SERVIÇOS SOUZA), MARIA ESTELITA DE SOUZA (RESPLANDECER ACESSÓRIOS E LOCAÇÕES) e NAILDA SANTANA DE ARAÚJO NASCIMENTO (GENI LOCAÇÕES), com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A Lei Federal n° 10.520/2002, em seu artigo 4°, inciso XVIII, estabelece o prazo para que as empresas participantes de processos licitatórios na modalidade pregão, possam apresentar suas razões de recurso. Vejamos:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Também o edital do processo em epígrafe, em seu item 15, traz expresso o prazo determinado para a apresentação dos recursos:

**“15 DOS RECURSOS**

15.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

15.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

15.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

15.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

15.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, unicamente pelo sistema eletrônico BNC, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Levando em consideração que o prazo final para a apresentação é o dia 10/06/2023, o presente recurso se apresenta devidamente TEMPESTIVO.

**II – DOS FATOS**

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 07/2023/PMSC/FMAS, realizado pelo município de Santa Cruz, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para à contratação de Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do ramo pertinente, para locação de veículos, com motorista, destinados as diversas Secretarias Públicas Municipais, e Fundo Municipal de Assistência Social, em regime de execução indireta e de forma contínua, com

pagamento com base no valor mensal, efetivamente trabalhado, durante 12(doze) meses, conforme solicitação expressa da Secretaria Municipal demandante.

Pois bem, acudindo ao chamado desta municipalidade, a recorrente resolveu participar do certame. Para isso, apresentou toda a documentação exigida, seguindo fielmente todo o trâmite previsto no edital.

Acontece que, ao receber o resultado do julgamento da fase de habilitação, fomos surpreendidos com a habilitação das empresas ALINE COELHO DE LIMA (ALINE LOCAÇÕES E SERVIÇOS), CAIO RAMON SOARES DA SILVA (RAYLA MODAS LOCAÇÕES), JAELSON DA SILVA MENDES (MERCADINHO MENDES), JUDEILDO DE LIMA SOUZA (LOCAÇÕES E SERVIÇOS SOUZA), MARIA ESTELITA DE SOUZA (RESPLANDECER ACESSÓRIOS E LOCAÇÕES) e NAILDA SANTANA DE ARAÚJO NASCIMENTO (GENI LOCAÇÕES). A referida empresa jamais poderia ter sido considerada habilitada no presente certame, pois descumpriu exigências cruciais do instrumento convocatório, como restará comprovado ao fim da apresentação da presente peça recursal.

### III – DOS FUNDAMENTOS

Esta recorrente se insurge contra a habilitação das empresas ALINE COELHO DE LIMA (ALINE LOCAÇÕES E SERVIÇOS), CAIO RAMON SOARES DA SILVA (RAYLA MODAS LOCAÇÕES), JAELSON DA SILVA MENDES (MERCADINHO MENDES), JUDEILDO DE LIMA SOUZA (LOCAÇÕES E SERVIÇOS SOUZA), MARIA ESTELITA DE SOUZA (RESPLANDECER ACESSÓRIOS E LOCAÇÕES) e NAILDA SANTANA DE ARAÚJO NASCIMENTO (GENI LOCAÇÕES), pois todas elas apresentam um problema em comum: nenhuma das empresas citadas possui autorização para atuar no segmento do objeto a ser contratado através do pregão eletrônico em epígrafe.

Vejamos o que diz o instrumento convocatório, em seu item 1.1, acerca do objeto ora licitado:

“1.1 – O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para à contratação de Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do ramo pertinente, para locação de veículos, **com motorista**, destinados as diversas Secretarias Públicas Municipais, e Fundo Municipal de Assistência Social, em regime de execução indireta e de forma contínua, com pagamento com base no valor mensal, efetivamente trabalhado, durante 12(doze) meses (...)”



**TRANSPORMAQ LTDA**

• LOGÍSTICA E RASTREAMENTO •

Ora, de uma simples leitura do edital, afere-se que a licitação em questão se destina a contratação de serviço de locação de veículo **COM MOTORISTA**.

Ao se analisar as atividades as quais as referidas empresas estão autorizadas a exercer, percebe-se que nenhuma delas possui o CNAE de locação de veículos com motorista.

Sobre o assunto, já se manifestou o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 503/2021 Plenário. Vejamos:

“Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes”.

Do leitura do julgado supra, resta clara que se faz necessária a compatibilidade entre o objeto da licitação e as atividades as quais as licitantes estão autorizadas a exercer. O edital traz a previsão de que o serviço que esta administração almeja contratar, é o de locação de veículo com motorista. Serviço este que não está compreendido no contrato social de nenhuma das empresas mencionadas, quais sejam as empresas ALINE COELHO DE LIMA (ALINE LOCAÇÕES E SERVIÇOS), CAIO RAMON SOARES DA SILVA (RAYLA MODAS LOCAÇÕES), JAELSON DA SILVA MENDES (MERCADINHO MENDES), JUDEILDO DE LIMA SOUZA (LOCAÇÕES E SERVIÇOS SOUZA), MARIA ESTELITA DE SOUZA (RESPLANDECER ACESSÓRIOS E LOCAÇÕES) e NAILDA SANTANA DE ARAÚJO NASCIMENTO (GENI LOCAÇÕES).

Vale mencionar aqui, inclusive, o art. 41 da Lei nº 8.666/93 preceitua que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

Sendo assim, resta claro que as empresas recorridas devem ser desclassificadas do certame, por não terem no seu rol de atividades, o serviço de locação de veículo COM MOTORISTA.

#### IV – DOS PEDIDOS

Diante de tudo que foi exposto, requer-se o provimento do presente recurso, gerando a reconsideração por parte do Ilmo(a). Pregoeiro, para o fim de que sejam declaradas inabilitadas as empresas ALINE COELHO DE LIMA (ALINE LOCAÇÕES E SERVIÇOS), CAIO RAMON SOARES DA SILVA (RAYLA MODAS LOCAÇÕES), JAELSON DA SILVA MENDES (MERCADINHO MENDES), JUDEILDO DE LIMA SOUZA (LOCAÇÕES E SERVIÇOS SOUZA), MARIA ESTELITA DE SOUZA (RESPLANDECER ACESSÓRIOS E LOCAÇÕES) e NAILDA SANTANA DE ARAÚJO NASCIMENTO (GENI LOCAÇÕES).

Sucessivamente, na remota hipótese de não ser reconsiderada a decisão pelo Pregoeiro, que seja este recurso dirigido à autoridade superior, para que naquela instância, seja finalmente provido.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Riacho das Almas, 09 de junho de 2023.

---

TRANSPORMAQ LOGÍSTICA E RASTREAMENTO LTDA  
CNPJ: 48.486.845/0001-65

